



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Csc/7

Processo nº : 10665.000689/2001-00  
Recurso nº : 131418  
Matéria : IRPJ E OUTROS – EX: 1997, 1998  
Recorrente : CHEVEL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG  
Sessão de : 13 DE ABRIL DE 2005.  
Acórdão nº : 107-08.026

IRPJ/CSL – OMISSÃO DE RECEITAS –  
CONSIDERAÇÃO, EM DUPLICIDADE, DAS RECEITAS  
DE SERVIÇOS – IMPROCEDÊNCIA DOS  
LANÇAMENTOS - Constatado, em diligência requerida  
pelo Colegiado, que a acusação de omissão de receitas  
decorreu da consideração, em duplicidade, das receitas  
de serviços, os lançamentos de IRPJ e de CSL realmente  
não podem subsistir.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso  
interposto por Chevel Veículos e Peças Ltda.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho  
de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos  
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA  
PRESIDENTE

NATANAEL MARTINS  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS  
VALERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO,  
NILTON PESS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente,  
momentaneamente, o conselheiro OCTAVIO CAMPOS FISCHER.



Processo nº : 10665.000689/2001-00  
Acórdão nº : 107-08.026  
  
Recurso nº : 131418  
Recorrente : CHEVEL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

## RELATÓRIO

Chevel Veículos e Peças Ltda., qualificada nos autos, recorre a esse Conselho contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte – MG, que manteve os lançamentos formalizados por meio dos autos de infração de fls. 04/06 e 24/25.

As exigências fiscais referem-se aos anos-calendário de 1996 e 1997, exercícios 1997 e 1998, e decorrem da acusação de omissão de receita operacional, que culminou com a lavratura de autos de infração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

Às fls. 05 e 24, o Fisco relata que o contribuinte escriturou e declarou nas Declarações de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, o valor da receita de vendas de mercadorias e serviços a menor, com relação aquelas efetivamente realizadas e escrituradas nos livros fiscais, sintetizadas no livro de Registro de Apuração de ICMS e de Registro de Serviços de Prestados, nos anos de 1996 e 1997.

No procedimento fiscal, foram somadas as vendas registradas nos códigos 5.12 (vendas de mercadorias para dentro do estado) e 6.12 (vendas de mercadorias para fora do estado), deduzidas das devoluções, para mercadorias, e acrescido das vendas de serviços, registrados no livro de Registro de Serviços Prestados. Estes valores foram confrontados com as receitas e devoluções declaradas, resultando nas diferenças levantadas, conforme quadros demonstrativos de fls. 05/06 e 25/26.



Processo nº : 10665.000689/2001-00  
Acórdão nº : 107-08.026

Irresignada com as autuações, a Recorrente apresentou, tempestivamente, as impugnações de fls. 205/208 e fls. 214/217, em que alega que a fiscalização incorreu em substancial equívoco, uma vez que considerou em duplicidade o valor da mão de obra, apresentando as seguintes razões:

a) que este equívoco é fruto da não observância de aspectos operacionais específicos de uma atividade que envolve mecânica de automóveis, através do fornecimento de peças e serviços;

b) que, assim, emite nota fiscal devidamente autorizada pelos órgãos competentes, nas esferas estadual e municipal, compreendendo o fornecimento de peças e mão de obra mecânica e que o somatório dos itens representa o valor total da nota fiscal, sendo que a parcela referente às peças esta sujeita ao ICMS, enquanto que a parcela de mão de obra está sujeita ao ISS;

c) que as regras para escrituração do Livro de Apuração do ICMS estabelecem que o valor total da nota fiscal deve ser registrado na coluna "valor contábil", implicando em registrar valor correspondente ao somatório da venda de mercadorias e serviços e que o valor correspondente às peças sejam consignados na coluna "base de cálculo do ICMS", para conseqüente apuração de tal imposto;

d) que, por outro lado, para atendimento ao fisco municipal, a parcela correspondente ao valor da mão de obra é consignada em livro próprio, Livro Registro de Serviços Prestados, para apuração do ISS;

e) que, desse modo, o ente fiscalizador considerou o valor da mão de obra em duplicidade ao proceder ao somatório da coluna "valor contábil", dos códigos 5.12 e 6.12 (Livro de Apuração do ICMS), com o valor consignado no Livro de Apuração do ISS.



Processo nº : 10665.000689/2001-00  
Acórdão nº : 107-08.026

Para documentar tal assertiva, a Impugnante fez apensar à impugnação do MPF 0610700/00002/01 (PIS) cópias das notas fiscais, dos meses de abril de 1995 e março de 2000, destacando o valor da mão de obra agregada ao seu valor total e a sua inserção no Livro Registro de Serviços prestados.

Por último, a Impugnante, requereu a produção de todos os meios de prova em direito admitidos.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte - MG, ao analisar a defesa intentada, considerou procedentes os autos de infração, nos termos da ementa declinada abaixo:

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ**

**Exercício: 1997 e 1998**

**Ementa: APROPRIAÇÃO DE RECEITA LÍQUIDA**

**Na apuração do Lucro Real, o contribuinte deve levar em conta, na totalidade, os valores líquidos das receitas de revendas de mercadorias e prestação de serviços.**

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA.**

**Devido à relação de causa e efeito a que se vincula o reflexo ao lançamento principal, o mesmo procedimento deverá ser adotado com relação a ele, em virtude da sua decorrência.**

**Lançamento procedente.**

Inconformada com a decisão, a Recorrente apresentou, tempestivamente, recurso voluntário perante este Conselho, reiterando que o fiscal autuante considerou em duplicidade o valor do serviço ou mão-de-obra, uma vez que somou a coluna "valor contábil" do Livro de Apuração do ICMS, que continha tanto o valor das peças, quanto o valor do serviço, com a coluna de valores do Livro de Registro de Serviços Prestados, que continha o valor do serviço.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10665.000689/2001-00  
Acórdão nº : 107-08.026

Para fazer prova do alegado, o Recorrente anexou cópias dos Livros de Apuração do ICMS, de Registro de Serviços e de Saídas de Mercadorias, relativos ao mesmo período das notas fiscais acostadas aos autos, para que se pudesse observar o equívoco do agente fiscal.

O Recorrente transcreve, ainda, tabela, relacionando as notas fiscais com prestação de serviços do dia 29/04/1997 para demonstrar o erro do fiscal autuante.

Ademais, afirma que seria absurdo exigir que se anexasse aos autos todas as notas fiscais do período em questão, tendo em vista que se trata de mais de seis mil notas fiscais.

Requer a realização de perícia contábil se ainda restarem dúvidas quanto à questão referida, tendo em vista os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Por fim, e subsidiariamente, a recorrente requer que sejam excluídos do valor originário do débito os encargos com base na multa de ofício e SELIC, já que é ilegal sua exigência como taxa de juros moratórios.

O recurso foi encaminhado com a relação dos bens arrolados (fls.269), nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Este Colegiado, na sessão de 11 de setembro de 2003, por proposta deste Relator, por unanimidade de votos, em face da Resolução 107-00.457, converteu o feito em diligência nos seguintes termos:

**“Voto, pois, por converter o julgamento em diligência para que a repartição fiscalizadora de origem, à vista das notas fiscais e dos respectivos livros de apuração de ICMS e de ISS verifique se,**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10665.000689/2001-00  
Acórdão nº : 107-08.026

**efetivamente, teria ou não havido a aludida duplicidade que, se existente, teria ensejado o lançamento, intimando para tanto a recorrente para que preste as informações que se fizerem necessárias."**

Às fls. 365/3371, a repartição de origem, em todos os termos, cumpriu a diligência requerida, externando suas conclusões.

É O RELATÓRIO.



Processo nº : 10665.000689/2001-00  
Acórdão nº : 107-08.026

## VOTO

Conselheiro Natanael Martins, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Vê-se, às fls. 370/371 do Relatório de Diligência Fiscal, como fecho do trabalho, as seguintes considerações dos auditores fiscais encarregados de sua execução:

**“A diligência fiscal realizada teve como alvo a verificação, à vista das notas fiscais e dos respectivos livros fiscais e contábeis dos anos de 1996 e 1997, da efetiva inclusão dos valores das receitas de serviços prestados tanto na coluna “valor contábil” do Livro Registro de Apuração do ICMS quanto no Livro Registro de Serviços Prestados.**

**O contribuinte atendeu ao Termo de Intimação Fiscal 001 integralmente, apresentando inclusive os dados principais das notas fiscais registradas nos anos de 1996 e 1997 em arquivos digitais, o que permitiu uma verificação fiscal mais ágil e ao mesmo tempo mais abrangente.**

**Constatamos que os valores das receitas de serviços prestados, constantes nas notas fiscais emitidas pelo contribuinte, realmente constaram tanto no Livro Registro de Serviços Prestados (agregados em somatórios diários) quanto nas colunas “Valor Contábil” dos livros Registro de Saídas (individualizados por Nota Fiscal) e de Apuração do ICMS (agregados em somatórios mensais).**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10665.000689/2001-00  
Acórdão nº : 107-08.026

**Constatamos também que, parte dos valores das notas fiscais emitidas com Códigos Fiscais de Operação 5.99 e 6.99 (Outras Saídas) configuravam operações tributadas pelo Imposto de Renda e não foram incluídas no levantamento fiscal originário e constavam nos livros fiscais e contábeis.**

**Considerando os fatos descritos nos dois parágrafos acima, concluímos inexistirem divergências entre os valores constantes na escrituração fiscal e os registrados na contabilidade, para os anos de 1996 e 1997. Por conseguinte, opinamos pela inexistência das omissões de receitas apuradas no processo administrativo 10665.000689/2001- 00."**

Pois bem, do relato feito pelos auditores da Receita Federal encarregados da diligência fiscal requerida por este Colegiado não restam dúvidas de que não subsiste a acusação de omissão de receitas, realmente caracterizada pela dupla consideração, no somatório das receitas, das receitas de serviços.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de abril de 2005

*Natanael Martins*  
NATANAEL MARTINS